



2-19

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº: 316/00  
1ª CÂMARA - SESSÃO DE / /  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00240/94 - A.I. Nº: 2/150170.  
RECORRENTE: Martins - Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
RELATOR: CONSELHEIRO ELIAS LEITE FERNANDES.

**EMENTA:**

ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM A 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS - APRESENTAÇÃO APÓS OS 03 (TRÊS) DIAS PREVISTOS APÓS O TERMO DE RETENÇÃO - A.I. IMPROCEDENTE - A constatação por parte da fiscalização, do transporte de mercadorias desacompanhada da 1ª via dos documentos fiscais, ensejou a lavratura de "Termo de Retenção". Inobstante a decretação da inidoneidade e conseqüente lavratura de Auto de Infração, o contribuinte compareceu após o tríduo legal para apresentar as 1ª vias dos documentos Fiscais. Considerando tal fato, por voto de desempate da Presidência da Primeira Câmara, conheceu-se do recurso voluntário e deu-lhe provimento, julgando IMPROCEDENTE a exação.

**I - RELATÓRIO:**

Consta na vestibular do processo acima epigrafado, que a empresa autuada transportava mercadoria sem o acobertamento da 1ª Via da Nota Fiscal. A prática esquadrihada foi detectada pelos agentes autuantes no trânsito, sendo lavrado "Termo de Retenção", facultando no prazo legal, o saneamento das irregularidades apontadas pelo Fazenda Pública Estadual.



Transcorrido o tríduo legal, a autuada permaneceu contumaz, não promovendo o saneamento das irregularidades. Concomitantemente, na forma da lei, foi lavrado o respectivo auto de infração, considerando-se o documento fiscal inidôneo.

Encontram-se acostado aos autos, acompanhando a peça vestibular (Auto de Infração), as Informações Complementares e as Notas Fiscais objeto da autuação.

Irresignada com a autuação, a defendente comparece aos autos para impugnar o feito fiscal, tendo como base de seu arrazoado a alegativa de haver apresentado, efetivamente, todas as 1<sup>as</sup>. Vias das Notas Fiscais.

Levado a apreciação do Julgador de 1<sup>a</sup> Instância, o mesmo manifestou-se pela procedência da increpação fiscal.

A Consultoria Tributária, representada pela Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda, manifestou pelo reparo da decisão *a quo*, fulcrada no fato de que houve a apresentação dos documentos objeto da autuação.

Finalmente, a Procuradoria do Estado, por intermédio de seu Procurador Fiscal, às fls. 159 dos autos, manifesta-se pela manutenção da decisão singular.

## É O RELATO.

### II - VOTO DO RELATOR:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ  
Contencioso Administrativo Tributário - CAT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela transporte de mercadorias sem o acobertamento das 1as. Vias das Notas Fiscais, fato incontestado. Em estrita observância as formalidades legais intrínsecas do ato administrativo em comento, o fiscal autuante lavrou "Termo de Retenção de Mercadorias", facultando no tríduo legal o saneamento das irregularidades constatadas pelo agente da Fazenda Estadual.

Contumaz quanto a faculdade de solucionar as irregularidades na operação esquadrihada, foi lavrado respectivo Auto de Infração por considerar-se, por expressa decretação legal, os documentos inidôneos.

Não vislumbramos nenhuma incorreção do Ato Administrativo em comento. É bem verdade, que posteriormente, quando precluso seu direito (após o tríduo legal), o defendente apresenta a documentação reclamada pela Fazenda. É de comum sabença, que as operações de fiscalização no trânsito são instantâneas, donde o contribuinte e o Fisco, naquele exato momento, devem submeter-se ao que dispõe e impõe a legislação quanto ao direito da operação em desenvolvimento.

Por outro lado, o VOTO DE DESEMPATE proferido pela Ilma. Dra. Ana Mônica Filgueiras, à época Presidente da 1ª Câmara, ressaltou o cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 124, I do Dec. no. 21.219/91, quando afirma que "Tem o contribuinte a obrigação de emitir as Notas Fiscais, para acobertar as saídas de mercadorias e seu estabelecimento. Restou comprovado com a apresentação *a posteriori*, que as Notas Fiscais foram devidamente emitidas e que as mesmas acompanham as mercadorias transportadas durante o percurso."

Nesse desiderato, comungamos com o mesmo entendimento, ao aplicar hermeneuticamente o direito ao caso concreto. De forma sistemática, aplicando princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material, restou comprovado nos autos, o cumprimento da obrigação acessória, razão pela qual, configura-se despidendo tecer maiores comentários. Assim, VOTO pelo conhecimento dos recursos voluntário, para dar-lhe provimento, afim de reformar a *decisio a quo* e julgar IMPROCEDENTE a increpação Fiscal.

**III - DECISÃO:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ**  
**Contencioso Administrativo Tributário - CAT**

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Martins - Com. Imp. E Exp. Ltda.** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e, por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, contrariando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Roberto Faria, Graça Dantas, Dulcimeire Pereira Gomes e Raimundo Ageu Moraes que votaram pela procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 21 DE agosto. DE 2000.

*[Handwritten signature]*  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Dr. Helias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*[Handwritten signature]*

**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO**

*[Handwritten signature]*

**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

*[Handwritten signature]*  
**Raimundo Ageu Moraes**  
**CONSELHEIRO**

**Joaquim E. B. Cavalcante**  
**CONSELHEIRO**

*[Handwritten signature]*  
**Dulcimeira Gomes**  
**CONSELHEIRO**

*[Handwritten signature]*  
**Marcos Antônio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

*[Handwritten signature]*  
**Maria das Graças Dantas**  
**CONSELHEIRO**

FOMOS PRESENTES:

*[Handwritten signature]*

Procurador do Estado

Assessor Tributário